

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 181, DE 2021

Regulamenta o distanciamento mínimo entre a instalação de praças de cobrança de pedágio.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado GUTEMBERG REIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, pretende regulamentar o distanciamento mínimo entre a instalação de praças de cobrança de pedágio. Para isso, insere o art. 4º-A no texto da Lei nº 7.712, de 1988, que dispõe sobre a cobrança de pedágio em rodovias federais. De acordo com esse dispositivo, a distância mínima de instalação de praças de cobrança de pedágio, no caso de novas concessões ou renovação das já existentes, não poderá ser inferior a cem quilômetros, tanto entre praças do mesmo trecho concedido quanto entre praças de trechos distintos, independente da concessionária.

O Autor argumenta que “A política de concessão tem melhorado as condições das rodovias pedagiadas, porém, chama a atenção o grande número de praças de pedágio que surgiram nos últimos anos, principalmente nas regiões Sudeste e Sul, o que já tem provocado contestações por parte dos usuários, inclusive pelo elevado preço das tarifas”.

O Projeto foi distribuído para as Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.



* C D 2 3 6 0 0 7 7 5 9 0 0 *

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso Relatório

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, insere o art. 4º-A no texto da Lei nº 7.712, de 1988, que dispõe sobre a cobrança de pedágio em rodovias federais para definir que a distância mínima das praças de pedágio, no caso de novas concessões ou renovação das já existentes, deve ser de cem quilômetros, tanto entre praças do mesmo trecho concedido quanto entre praças de trechos distintos, independente da concessionária.

Concordamos totalmente com a intenção do Autor da proposta e entendemos que o projeto merece prosperar nesta Comissão, pelas razões expostas a seguir.

A ideia que o projeto defende segundo a qual convém fixar, em lei, uma distância mínima a ser guardada entre praças de cobrança de pedágio repousa na premissa de que os gastos do usuário serão tanto maiores quanto maior for o número de locais de cobrança de pedágio. Nos últimos anos, o exagerado número de praças de pedágio implantadas nas rodovias concedidas, aliado ao alto preço das tarifas praticadas, torna as viagens absurdamente caras, aumentando o valor dos fretes do transporte de carga e corroendo o orçamento dos cidadãos que utilizam essas vias com mais frequência, especialmente daqueles que precisam se deslocar diariamente para trabalhar ou estudar.

Nesse cenário, temos que concordar com o Autor da proposta, para quem a situação não seria tão grave se houvesse alternativas viáveis para se fazer o mesmo trajeto do trecho rodoviário concedido. Mas é comum que as concessionárias impeçam ou dificultem o acesso às rotas secundárias entre as cidades ligadas pelas vias concedidas, obrigando o condutor a trafegar pelas



* C D 2 3 6 0 0 7 7 5 5 9 0 0 *

vias sob sua administração. Dessa forma, os usuários acabam se tornando réfens do serviço concedido, tendo que arcar com os custos exorbitantes decorrentes das tarifas de pedágio.

Outro aspecto importante dessa questão é a ameaça à competitividade regional, uma vez que regiões onde não há rodovias com pedágios acabam por ter vantagens de custo em comparação com as pedagiadas, com sérios impactos para a indústria e o comércio das cidades afetadas.

Além disso, é forçoso reconhecer que a adoção de distâncias maiores entre praças de pedágio proporcionará eficiência nas viagens, em razão da menor quantidade de paradas. Muitas paradas ao longo do trajeto aumentam o tempo de viagem, sujeitando o motorista a filas e congestionamentos. Diante disso, nos parece que a distância mínima de cem quilômetros entre as praças de pedágio pode, de fato, contribuir para o ganho de eficiência do setor de transportes.

Não obstante a nossa concordância com o mérito da proposta, é preciso observar que a Lei nº 7.712/1988, que o projeto de lei pretende alterar, foi revogada no ano de 1990 pela Lei nº 8.075, que extinguiu a cobrança do selo pedágio. Assim, faz-se necessária a apresentação de substitutivo no intuito de corrigir esse equívoco, inserindo o comando legal no texto da Lei nº 10.233/2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 181, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GUTEMBERG REIS
Relator

2023-16245



* C 0 2 3 6 0 0 7 7 5 5 9 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 181, DE 2021

Altera Lei nº 10.233, de 2001, para estabelecer a distância mínima entre as praças de pedágio das rodovias federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para estabelecer a distância mínima de cem quilômetros entre as praças de pedágio das rodovias federais.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art.

26.

.....
 § 2º-A. A distância mínima entre praças de cobrança de pedágio instaladas em um mesmo sentido da via, no caso de novas concessões ou renovação das já existentes, será de cem quilômetros, tanto entre praças do mesmo trecho concedido quanto entre praças de trechos distintos, independentemente da concessionária.

..... (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.



* C D 2 3 6 0 0 7 7 5 5 9 0 0 *

Deputado GUTEMBERG REIS
Relator

2023-18117

Apresentação: 30/10/2023 15:40:16.273 - CVT
PRL 2 CVT => PL 181/2021
PRL n.2



* C D 2 2 3 6 0 0 7 7 5 5 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236007755900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis